



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DA
JURISDIÇÃO

Lenilson Santos do Nascimento

Rio de Janeiro
2024

LENILSON SANTOS DO NASCIMENTO

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DA
JURISDIÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio da Filho

Rio de Janeiro
2024

A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO

Lenilson Santos do Nascimento

Graduado pela Universidade
Estácio de Sá. Pós-Graduado pela
Fundação Getúlio Vargas em
Processo e Direito do Trabalho.
Advogado

Resumo – O conflito é algo inerente à existência da civilização, não há como sustentar uma sociedade sem que seus atores não expressem suas divergências, porém a manutenção de divergências sem soluções efetivas, que tragam o mínimo de pacificação, é algo que acaba por introduzir um sentimento de frustração, que pode levar, em último caso, a atos de barbárie. A Jurisdição atua justamente como esse filtro, fazendo, via de regra, que um terceiro imparcial, defina quem tem direito ao bem da vida, mesmo que essa decisão venha desagradar as partes, ou seja aplicada de forma tardia. Esse meio de dizer o direito tem se mostrado ineficaz, visto que a sociedade tem entendido que a busca do bem da vida pode ser realizada e resolvida de forma mais democrática. Daí a necessidade de se discutir e estudar os meios adequados de resolução de conflito.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Desjudicialização. Meios Adequados de Resolução de Conflito. Arcabouço Legislativo. Desafios dos Operadores do Direito.

Sumário – Introdução. 1. O colapso do sistema jurisdicional baseado na litigiosidade – meios adequados de resolução de contenda. 2. Arcabouço legislativo e os entraves ainda existentes para efetivação do sistema de meios adequados de resolução de conflitos. 3. Desafios e novas perspectivas na atuação dos atores sociais junto aos meios adequados de resolução de conflitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica procura discutir e jogar luz sobre o tema da desjudicialização como ferramenta de fortalecimento da jurisdição, uma vez que as tensões sociais postas, de forma majoritária à análise e atuação do Estado, para solução de forma heterogenia, tem se demonstrado ineficientes.

Assim, urge a necessidade de se pensar em utilizar ferramentas eficazes para redução da litigiosidade e alcance de uma prestação jurisdicional adequada aos anseios da sociedade, com vistas a fazer as partes protagonistas das decisões que vão nortear suas buscas pelo bem da vida.

A jurisdição sempre se mostrou um tema caro ao Direito, seja quando seu norte é sua conceituação, seja quando se busca sua delimitação, aplicação ou sua existência como forma de promover a paz social, sendo utilizada como ferramenta de concretização do direito.

Vem de longe o debate de como fazer com que a Jurisdição seja célere, eficaz e atenta aos anseios sociais sem perder suas características de substitutividade, exclusividade, imparcialidade, inércia, unidade e exercício por meio de monopólio do Estado.

Não se pode ignorar que a sociedade e o convívio social são dinâmicos e pautam a existência e surgimento de novos direitos ou a modificação dos já existentes, sendo que a Jurisdição como ponto basilar e central da aplicação do Direito, há de se render a essa mutação social, sob pena de restar obsoleta e fracassar na concretização de seu objetivo principal, que é a busca da paz social.

Assim, se mostra interessante, aos olhos dos acadêmicos e cientistas, bem como de toda comunidade, trazer luz sobre o tema mencionado, sem a intenção de esgotar a discussão ou concluir de forma categórica e propor uma única fórmula mágica para se chegar a um desfecho.

Sem dúvidas, o tema é de importância salutar e diversos cientistas jurídicos se debruçam na busca de soluções, pois a busca por resoluções de conflitos de forma célere e acompanhada de satisfação das partes sobre o resultado final do embate é objeto ideal a ser alcançado em uma sociedade madura e culturalmente evoluída.

O litígio está arraigado na cultura brasileira como forma de solucionar diferenças, sendo assim, é de bom tom questionar se essa litigiosidade não seria um entrave para o alcance de uma Jurisdição mais eficiente. Neste prisma, é que se inicia o primeiro capítulo, trazendo à baila a proposta de discutir a litigiosidade existente como forma de cultura em nosso judiciário, propondo possibilidades de resolver o problema da entrega do bem da vida por outros meios democráticos de solução do conflito.

Buscando concatenar o tema de forma harmônica entre os capítulos, será discutido no segundo capítulo uma reflexão legislativa e os entraves existentes para realização dos mecanismos adequados de resolução de conflitos.

O terceiro capítulo se debruça sobre os desafios e novas perspectivas na atuação dos atores sociais pelos meios adequados de resolução de conflito. Pois as contendas são geradas, administradas e resolvidas por pessoas, independente da sua função social, afinal é dever de todos cooperarem para a efetivação dessa nova forma de composição. Não havendo mais espaço para omissões. As normas criadas trataram de incluir atores que são operadores do direito, porém numa interpretação mais extensiva, permite compreender que se trata de um dever comum à toda coletividade.

A pesquisa ora desenvolvida se pauta por natureza aplicada, buscando lastrear seu conteúdo com possibilidades de desenvolvimento e aplicação no cotidiano jurídico prático, com vias a solução de problemas concretos.

Seu objetivo é de cunho exploratório, tendo como pauta trazer luz sobre o tema a que se discute, com fundamento em pesquisa bibliográfica de ponta, por meio de abordagem qualitativa do problema.

1. O COLAPSO DO SISTEMA JURISDICIONAL BASEADO NA LITIGIOSIDADE – MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTENDA

É público e notório que o Poder Judiciário Brasileiro não consegue atender seus jurisdicionados de forma e tempo satisfatórios, o que causa a sensação na população de que a justiça é lenta e por vezes presta seus serviços de forma tardia. Há um sem números de casos em que a tutela jurisdicional foi prestada de forma inútil, seja por morte de uma ou ambas as partes, seja por perda do interesse ou do objeto da demanda, o que sem dúvida implica em frustração dos jurisdicionados, principalmente os mais desfavorecidos economicamente, que por não terem condições de arcar com a contratação de grandes escritórios, são patrocinados pela Defensoria Pública, que só para ficar em termos da análise processual do letargo, possui prazo em dobro para defesa e recurso.

Relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “Justiça em números 2023” aponta:

[...]o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais[...] ¹

Partindo da premissa de que para formação regular processual são necessários, além do Estado Juiz, ao menos autor e réu, ou seja, dois interessados, conclui-se que há um número de litigantes que permeiam metade da população brasileira.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. v.20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

O relatório do Conselho Nacional de Justiça² também registra força de trabalho com total de 436.384 de servidores, em que 18.117 são magistrados, 272.600 são servidores e 145.667 são auxiliares.

São números frios, porém não podem deixar de serem observados e utilizados como parâmetro para debates e proposições no sentido de dar uma maior efetividade a essa população que busca por seus direitos.

Com base na situação crítica vivenciada pela justiça brasileira é que se tem buscado soluções em vertentes de diferentes formas de atuação.

Assim, busca-se resolver o problema das inúmeras demandas em curso, fazendo com que o provimento jurisdicional seja célere. Para tanto, louva-se a criação de técnicas processuais especiais como o julgamento dos recursos especial e extraordinários repetitivos - RR e o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, ambos inaugurados pela Lei nº 13.105/15, que institui o novo Código de Processo Civil Brasileiro³.

Trata-se de um verdadeiro microssistema criado pela legislação processual vigente com objetivo de dar segurança jurídica e eficiência às demandas repetitivas que causam inchaço no poder judiciário.

Os recursos especial e extraordinários repetitivos, também denominados como julgamento em bloco, estão previstos nos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil Brasileiro⁴, possuindo o condão de evitar que as cortes superiores se debruçam várias vezes sobre o mesmo tema, afastando o risco de decisões contraditórias e movimentação da máquina judiciária para decisão da mesma questão. A resolução da questão se dá de forma única e vincula os órgãos jurisdicionais inferiores, produzindo segurança jurídica, além da possibilidade de se resolverem várias demandas de forma célere.

Com relação ao Incidente de Demandas Repetitivas, Sofia Temer descreve:

[...] o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo ponto de direito, com risco de ofensa à isonomia e segurança

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. v.20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁴ *Ibid.*

jurídica, com objetivo de fixar uma tese jurídica que será posteriormente aplicada no julgamento das demandas em que se discuta a referida questão. O incidente pode ser instaurado, a priori, nos tribunais estaduais e regionais, a partir de processos que ilustrem a controvérsia sobre a questão de direito. Deverá ser oportunizada a participação da sociedade e de sujeitos interessados, para possibilitar que o tribunal atinja um padrão decisório excelente, que possa ser aplicado às demandas repetitivas[...]⁵.

Não se pode olvidar de outra técnica de julgamento, que é o Incidente de Assunção de Competência - IAC. Este tem o condão de ser instaurado para prevenção de casos repetitivos, possuindo também o objetivo de evitar que a justiça se debruce várias vezes sobre a mesma questão. Com assento legal no artigo 947 do Código de Processo Civil Brasileiro.⁶

De outro plano, há também a possibilidade de se estabelecer uma solução para litígio que seja resultante da vontade das partes, evitando prolongamento demasiado do processo, bem como movimentação excessiva da máquina judiciária, tudo por meio das técnicas de autocomposição, em que são exemplos: a conciliação, a mediação, a arbitragem, além dos meios extrajudiciais, como inventários, partilhas, usucapião e divórcios realizados em cartório de notas.

Essas técnicas são reguladas por lei e resoluções, que preveem a observância de possibilitar às partes meios de resolverem suas contendas, antes que o estado juiz faça por elas.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o seguinte:

[...]art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão[...]⁷.

⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 19.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

Vale também registrar que há previsão sobre conciliação e mediação no § 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil Brasileiro⁸.

A ideia central perpassa pela visão de possibilitar que as partes possuam mais de uma via para solucionar seus conflitos. Havendo mais de um meio para se alcançar o bem da vida discutido no litígio, ou até mesmo que este seja evitado, se estabelecerá uma solução mais harmônica e adequada para cada caso.

O Sistema Multiporta concretiza essa visão de trazer várias vias, possibilitando ao jurisdicionado que busque o método que compreenda ser o mais adequado para entrega efetiva e eficiente do bem da vida, podendo inclusive, ser a jurisdição estatal, por meio do poder judiciário.

À guisa de tornar possível a implantação do que se classificou como Justiça Multiportas, os poderes constituídos decidiram por meio de normas e programas, promoverem diversas vias para solução de conflitos. Tudo inaugurado pela já mencionada Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Importante pontuar que existe uma gama de legislação e ações promovidas pelo Estado, com o condão não apenas de desafogar o Poder Judiciário, mas também de implantar na sociedade a ideia de que as partes possam ser protagonistas das decisões que as afetam, e, podem se socorrer de meios mais adequados e satisfativos, que lhe proporcionem uma sensação de completude, quando da entrega do bem da vida em disputa, ou até mesmo como forma preventiva de evitar conflitos.

2. ARCABOUÇO LEGISLATIVO E OS ENTRAVES AINDA EXISTENTES PARA EFETIVAÇÃO DO SISTEMA DE MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Tendo como base o que restou anotado no primeiro capítulo, a título de meios adequados de composição de conflitos, registra-se que todas iniciativas ali discutidas, não teriam robustez sem um arcabouço legislativo para lhe trazer concretude no plano do ordenamento jurídico.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

A questão posta no presente capítulo, não se reduz à apresentação desse arcabouço, mas a discussão dos desafios de sua implantação numa sociedade arraigada e culturalmente marcada pela litigiosidade. O que se debate é a concretude do sistema legislativo dos meios adequados, face aos desafios reais dos imbróglis diários.

A análise legislativa proposta se inicia pelo plano constitucional, com vista a exposição, não apenas de um artigo, visto que a interpretação da Carta Magna não pode se limitar a uma leitura estanque de artigo, mas sim à observância de uma hermenêutica constitucional, privilegiando a interpretação sistemática em detrimento da interpretação gramatical.

Com vistas a enriquecer o debate, é de bom alvitre mencionar que Gilmar Mendes, entende a hermenêutica constitucional como atividade com propósito de fixar sentido ao conteúdo constitucional, que pode ser regras ou princípios, que busca resolver problemas de ordem prática quando a simples leitura da norma, não se mostrar suficiente de plano a permitir conhecer seu alcance e significado⁹.

A constituição federal trata de princípios fundamentais que buscam a solução de conflitos por meio da busca ao Poder Judiciário, com vistas a privilegiar uma prestação de serviço eminentemente estatal, pela via da tutela jurisdicional. Essa é uma conclusão óbvia quando se interpreta de forma gramatical o artigo 5º, incisos V; X; XIX; XXX; XXXII; XXXIV, a; XXXV; XXXVIII; LIII; LIV; LV; LVI; LVII; LX; LXVIII; LXIX; LXX; LXXI; LXXII; LXXIII; LXXIV e LXXVIII¹⁰.

Todos os direitos individuais aqui elencados, possuem natureza eminentemente jurisdicional, que, em que pese a necessidade da sociedade de receber respostas mais efetivas e eficazes para o atendimento dessa prestação de serviço público, que é a tutela jurisdicional, em tese, não comportam a aplicação da desjudicialização.

Esse registro é importante para se ter em mente que nem sempre a solução dos litígios poderá se dar por meio da autocomposição ou simplificação do procedimento, por meios alternativos, como foi demonstrado no final do primeiro capítulo.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155.

¹⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.2024.

Nelson Oscar de Souza¹¹, aponta que o reconhecimento e garantia dos direitos individuais, instrumentalizados pelo Estado, é uma realidade política, pois as pessoas e grupos precedem e dão origem aos direitos individuais.

De outro plano, verificam-se na Carta Magna, direitos individuais que comportam a criação de mecanismos para solução de conflitos e para prática de atos da vida civil, sem a intervenção do Poder Judiciário, por meio da autocomposição ou pela desjudicialização. Aqui há de se observar uma interpretação sistemática de cada norma constitucional, com vistas a promover a desburocratização de temas caros aos indivíduos.

Esses mecanismos se espalham por diversas áreas do Direito, sendo hoje observado nos Direitos Reais, Execuções Cíveis, Direito do Trabalho, Direito das Famílias, Direito Processual Civil, Arbitragem, Mediação e Cooperação Jurídica Internacional e Direito Processual Penal¹². A limitação objetiva do tema não permite a análise pormenorizada de todas as áreas, porém se faz de bom tom, a verificação de algumas, para enriquecer o debate.

A Emenda Constitucional 66/2010, que alterou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal do Brasil¹³, tratou de tema de direito individual instado fora do seu artigo 5º, determinando que o casamento civil é dissolvido pelo divórcio.

Essa alteração constitucional mais que regulamentar um tema caro ao Direito das Famílias, fortaleceu o conteúdo contido na Lei nº 11.441/07¹⁴, que a época alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, por via administrativa, que depois foram revogados pelo artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015¹⁵. Aqui importante pontuar, que a legislação proibia a realização dos atos se houvesse menores impúberes, possuidores de direitos a serem

¹¹ SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 414.

¹² THEODORO, Ana Claudia Rodrigues; HILL, Flavia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de.

Desjudicialização: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.2024.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 21 set. 2024

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF:

Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2024

resolvidos pelos interessados, o que sem dúvida criava uma dificuldade para realização dessa forma de desjudicialização.

A Emenda Constitucional 45/04¹⁶, intitulada de Reforma do Poder Judiciário, inaugurou importante direito individual, ao incluir o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, o princípio da duração razoável do processo. Essa norma mais que estabelecer uma tutela constitucional processual, possibilitou e legitimou a criação de meios adequados para desafogar o Poder Judiciário, uma vez que para se alcançar a eficiência que é a mola mestra para uma jurisdição célere, é preciso que haja uma filtragem do que realmente são temas que carecem de atuação do Poder Judiciário e o que pode ser realizado por meio da desjudicialização.

Importante o registro feito por Luiz Carlos Weizenmann¹⁷, que considera que a substituição de determinadas funções administrativas, que eram exclusivas dos juízes e passaram a também serem exercidas pelos cartórios de notas, é medida que atende o preceito constitucional trazido pela Emenda citada.

No que tange ao Direito das Famílias, pode-se afirmar que um de seus braços constitucionais está contido no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil¹⁸, ao prescrever que a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais. Sendo assim, diversas leis infraconstitucionais foram elaboradas, no sentido de possibilitar o exercício desses direitos por meios alternativos de resolução de conflitos.

Farta é a legislação sobre o tema, servindo de exemplo, entre outras, a Lei. nº 8.560/92¹⁹, que trata do reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil, possibilitando que os filhos havidos fora do casamento possam ser registrado por escritura pública ou escrito particular, por declaração irrevogável, a ser arquivado em cartório.

Essas regras trazidas a título de exemplo, como já mencionado, não encerram o vasto acervo normativo sobre o tema da desjudicialização, com fonte em acervo constitucional. Sem dúvidas ainda existe um campo fértil para desburocratização de

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.2024.

¹⁷ WEIZENMANN, Luiz Carlos *et al.* **Novo direito imobiliário e registral**. São Paulo: Quater Latin, 2008, p. 155.

¹⁸BRASIL, ref. 16.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 21 set. 2024

direitos importantes, que carecem de uma facilidade maior para seu exercício, porém o arcabouço existente é um embrião de grande valia na perspectiva da construção e realização de uma jurisdição mais eficiente, pois como já anotado, é evidente que um judiciário reservado à análise e julgamento de temas específicos, será capaz de julgar com mais efetividade e eficiência, entregando uma prestação de serviço satisfatória aos seus jurisdicionados, em tempo útil.

Porém, a existência de uma legislação robusta e progressiva, não impede a criação de entraves, na prática, que implicam em verdadeiros retrocessos aos avanços mencionados.

É de conhecimento público que a arbitragem é um importante meio adequado de resolução de litígio, porém seus custos são elevados e não comportam o acolhimento do hipossuficiente financeiro devido a inexistência de regra sobre gratuidade para realização do procedimento. Sem dúvidas, o fato de não existir um caminho alternativo aos mais necessitados acaba tornando esse meio adequado seletivo aos mais abastados.

Outro entrave digno de nota é a questão da dificuldade para concessão da gratuidade pelos cartórios de notas, em que pese haver legislação que ampara o benefício, na prática, o pedido é analisado pelo Oficial de Notas e, havendo indeferimento, a parte que não concordar com a decisão fica submetida a Pedido de Providência, que apesar de ser uma importante alternativa ao cumprimento da ampla defesa e contraditório, acaba por tornar burocrático um procedimento que foi criado para ser célere.²⁰

Não há como negar que a Resolução 35/07²¹ do Conselho Nacional de Justiça, vem passando por transformações importantes, fruto de um olhar e atenção do mencionado Conselho às necessidades dos jurisdicionados, frente ao desafiador objetivo de tornar os meios adequados de resolução de conflito uma realidade palpável à sociedade, valendo nota as alterações, na mencionada resolução, realizadas no ano de 2024, que dentre outras, permitiu o processamento de inventário e partilha de forma extrajudicial para casal com filhos menores.

²⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27, de 21 de novembro de 2013**. Unifica e consolida os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/174738?integra=1. Acesso em: 21 nov. 2024.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 21 set. 2024.

3. DESAFIOS E NOVAS PERSPECTIVAS NA ATUAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS JUNTO AOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A resolução de conflito por meio de um ente único ou ao menos protagonista como antes, sendo o Estado Juiz esta figura, se mostrou ineficiente e ultrapassada. Ao se constatar tal fato, buscou-se possibilidades democráticas de solução de conflitos em que as partes são autores das suas decisões.

Vários atos normativos, em várias esferas e graus de complexidades foram editados, a fim de dar concretude à pretensa forma democrática de solução e satisfação do bem da vida, pois já que não é possível imaginar uma sociedade sem conflitos, que ao menos se tenha um ou vários caminhos para tornar a resolução dessas contendas mais eficaz e efetiva.

Dito isso, surge um dos maiores desafios sobre o tema, que é tratar de uma alteração ou ao menos propor uma mudança no comportamento humano. Valendo o recorte de que a estrutura estatal é pensada e elaborada por pessoas, sendo assim, quando aqui se menciona comportamento humano, se inclui os entes estatais.

Imperioso registrar que a complexidade das relações humanas tem se mostrado cada vez mais mutante, as informações são processadas de forma praticamente imediata, não comportando muitas vezes sua compreensão e aprisionamento, fazendo com que atitudes e decisões sejam realizadas, muitas vezes, de forma açodada. O que acaba por proporcionar ainda mais a criação de contendas.

Não se busca neste trabalho uma ideia ilusória de uma sociedade sem conflitos, pois essa possibilidade se mostra totalmente fantasiosa, até em razão de serem os conflitos molas propulsoras de mudanças democráticas de comportamento da sociedade, basta ver a criação do instituto da greve.

Nesta senda de interesses conflituosos existentes no âmbito social, não há como ignorar que existam ao menos dois tipos de interesses que emergem do ser social, que é o interesse individual e o interesse coletivo. Assim, o comportamento social humano será diferente para abarcar a solução adequada para cada tipo de interesse que dará origem, conseqüentemente a conflitos de naturezas distintas.

Deve-se registrar, que existe a possibilidade de por vezes, o mesmo tipo de solução ser proposta para resolução de conflitos individuais e coletivos, como ocorre, por

exemplo, nas audiências de conciliação, porém a prática tem se mostrado que é mais eficaz a adoção de métodos específicos para cada tipo de interesse. A citar os Acordos e Convenções Coletivas, que possuem previsão constitucional e são fonte do Direito do Trabalho.

Em termos legislativos, o artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil²², inaugurou importante dispositivo principiológico, que abarca a ideia e objetivo de uma atuação proativa, dos atores mais atuantes na difícil seara de resolução de conflitos. Aqui, há um norte com densidade peculiar dos princípios, que permite uma interpretação mais elástica de como os referidos podem atuar.

A expressão “outros métodos de solução consensual de conflitos” é digna de nota, pois permite uma interpretação extensiva do princípio, que não se atem às formas expressas no código.

Em que pese a norma referida não mencionar de forma expressa as partes envolvidas no conflito, estas possuem um dever implícito, não apenas de uma atuação pautada na boa-fé, mas também de impulsionarem uma comunhão de esforços por meios adequados de resolução de conflito, para que cheguem a uma solução mais democrática e fiel ao atendimento de seus anseios.

Outra figura não mencionada, que, porém, possui uma capacidade gigantesca de contribuir para o avanço e sucesso dos meios adequados de resolução de conflito é a imprensa, que possui uma diretriz principiológica constitucional com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, ou seja, a divulgação de temas importantes, está no núcleo de formação da imprensa. Além do fato do seu amplo alcance a formação de opinião.

A imprensa não apenas possui uma potência ímpar de levar o conteúdo sobre o tema aqui debatido, como possui as condições essenciais para informar e educar a sociedade sobre os benefícios de se abandonar a cultura da litigiosidade para resolução de conflitos.

Aos advogados a norma impôs um comando objetivo, qual seja, enveredar esforços, como estimulação à conciliação, mediação e outros meios alternativos, para que

²² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2024

haja um abandono à cultura da litigiosidade, propiciando um fortalecimento dos meios adequados de conflito.

Não cabe aprofundamento mais detalhado das funções dos advogados, em razão do objetivo e limitação espacial do estudo, porém, não há como não assentar que o advogado, tanto público, quanto privado, possui função constitucional, sendo indispensável à administração da justiça, assim, contém a função de ser o primeiro “juiz” da causa, sendo um importante elo entre as partes e a jurisdição, cabendo a este a tarefa de informar e educar sobre os riscos e possibilidades de uma demanda processual, bem como, trazer ao conhecimento dos envolvidos a possibilidade de resolução do conflito por meios mais adequados e democráticos, constando como protagonistas os próprios interessados.

A efetivação de uma cultura dos meios adequados de solução de conflito não reduz a importância e a necessidade de atuação do advogado, ao contrário, o causídico passa a ter uma função mais livre dos procedimentos legais e passa a atuar de forma mais humanitária, pois estará contribuindo para uma solução mais legítima, sem interferência de um terceiro imparcial.

De outro plano, a atuação do Ministério Público, acaba por encenar uma perspectiva de ângulo muito mais conjunto com as partes, pois se antes os jurisdicionados possuíam a visão de um Ministério Público fiscal da lei ou representante da sociedade e dos mais necessitados, hoje podem entender que essa função nobre, também atua para satisfação de direitos de forma célere e com um resultado muito mais democrático. Aqui é digno de nota a Resolução 118²³, do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público.

Com relação aos Juízes, remete-se aos comentários sobre a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça²⁴, realizados no primeiro capítulo deste artigo.

²³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 18, de 01 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 mai. 2024.

Sem dúvidas, em que pese todas as iniciativas e comprometimento com o desafogo do Poder Judiciário, visando a entrega de uma prestação satisfativa mais democrática, criada pelas partes, por via dos meios adequados de resolução de conflito, não há como ignorar que ainda existem vários entraves que desafiam a concretização desse projeto.

Impedimentos como legislações ainda carentes de concretude da realidade dos jurisdicionados, ausência de estruturas adequadas para realização de reuniões ou audiências de conciliação de forma extrajudicial, qualificação de pessoal de apoio, maior divulgação por parte da grande imprensa, da existência de meios adequados de solução de conflito e uma maior adesão dos operadores do direito às propostas sobre o tema.

Todos esses desafios acabam por tornar a tarefa mais árdua e o objetivo a ser alcançado mais distante, porém a implantação dessas alternativas adequadas é um caminho sem volta, sob pena de a justiça colapsar a ponto de não conseguir entregar o mais simples provimento jurisdicional, ou entregar de forma ainda menos satisfatória.

CONCLUSÃO

Tema desafiador que envolve a cultura pela paixão da litigiosidade e ao mesmo tempo sendo digno de reconhecer que sem as contradições de pensamentos e de quererem diários, a sociedade se torna estática.

O primeiro passo da presente pesquisa, buscou antes de mais nada, estabelecer um liame entre a litigiosidade humana, com vistas em especial a brasileira, a Jurisdição Estatal, registrando sua importância e a necessidade de se buscar um ou vários meios alternativos de solucionar o abarrotamento ou sufocamento do poder judiciário.

O objetivo e normatização do artigo, não permitiram, que fossem dissecados temas como arbitragem, conciliação, acesso à justiça, gratuidade de justiça, entre outros, o que não significa que não foram mencionados de forma *am passam*, pois do contrário, a pesquisa certamente careceria de temas importantes.

Restou registrado, que em razão da ineficiência da Jurisdição Estatal como único meio de resolução de conflito, nasce na sociedade a necessidade de buscar meios alternativos de desafogo do poder judiciário, que de forma concomitante, buscou o legislador, estabelecer um sistema de julgamento nuclear para resolver demandas sociais que possuam a mesma característica de direito, por meio dos Recursos Especiais e extraordinários Repetitivos, os Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva e

Assunção de Competência, que primam pela solução das contendas repetitivas, por meio de um decisão paradigma.

Ocorre que, os mencionados mecanismos, atuam em sede jurisdicional, não resolvendo o problema do exagerado número de acionamento do Poder Judiciário, o que fez com que se pensasse em meios de solução de contenda, que fossem atuantes fora da Jurisdição Estatal, como a arbitragem e os atos extrajudiciais resolvidos por meio de cartório de notas.

Notou-se a necessidade e posterior implantação de um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, além de atos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com vistas à implementação e efetivação dos meios alternativos de resolução de conflito, porém não houve como não constatar vicissitudes, que causam entraves do desenvolvimento dos novos institutos, como ausência de previsão de gratuidade de justiça, burocracia junto aos cartórios de notas para reconhecimento da condição de miserabilidade dos menos favorecidos, além de legislações que se adequam a passos bem lentos com as reais necessidades das partes, como ocorreu com a legislação que somente em 2024, possibilitou a realização de inventário, divórcio e partilha para casais e herdeiros que possuam como interessados, pessoas menores de idade.

Ao decorrer da pesquisa, restou pontuado que a mudança não basta ser apenas legislativa, carece também de alteração no comportamento humano e social, sendo importante uma participação comissiva de todos os atores sociais, como os operadores do direito e a imprensa, essa última de vital importância, visto sua força e capacidade de transmitir informações e possibilidade de formar opiniões.

Assim, conclui-se que, o litígio é inerente ao convívio social, que produz uma carga de estresse, que depende de pacificação, porém é um mal necessário para que haja discussões prospectivas e avanços de todas às ordens.

Para solução do litígio, o método de protagonismo estatal por meio da jurisdição tem se mostrado arcaico e ineficiente, fazendo urgir a necessidade de se pensar e operacionalizar alternativas para que as partes obtenham soluções em tempo razoável, satisfatória e democrático.

Esses meios sofrem ainda entraves significativos, apesar de já possuírem legislações que dependem de aplicação imediata e concreta dos atores sociais, que precisam se comprometerem de forma efetiva, pois a desjudicialização é uma estrada sem volta para o caminho da satisfação do bem da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 18, de 01 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. v.20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27, de 21 de novembro de 2013.** Unifica e consolida os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/174738?integra=1. Acesso em: 21 nov. 2024.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e acesso à Justiça:** a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao Poder Judiciário. Bahia: JusPodivm, 2018.

SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Temer, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

THEODORO, Ana Claudia Rodrigues; HILL, Flavia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização:** atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024.